



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04728/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestores de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Revisor: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Djaci Farias Brasileiro e outra
Advogado: Dr. José Marcílio Batista
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL – AJUSTE FIRMADO COM OUTRO FUNDO ESPECÍFICO – RECUPERAÇÃO, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO DE CRECHES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Contabilizações incorretas de parte dos valores mobilizados – Liberação de recursos sem comprovação da aplicação das parcelas anteriores – Ausência da relação dos bens adquiridos – Falhas de natureza formal – Diversos administradores – Eivas que comprometem parcialmente a normalidade das contas de um dos responsáveis. Regularidade com ressalvas das contas do primeiro gestor e regularidade das contas da segunda. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02797/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Djaci Farias Brasileiro e da Dra. Edina Guedes Figueiredo, gestores do Convênio FUNCEP n.º 050/2007, celebrado em 25 de junho de 2007, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, objetivando a recuperação, aquisição de equipamentos e manutenção de diversas creches estaduais, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do gestor do convênio no período de 25 de julho de 2007 a 03 de junho de 2008, Dr. Djaci Farias Brasileiro, e *JULGAR REGULARES* as contas da gestora do ajuste no intervalo de 04 de junho a 31 de dezembro de 2008, Dra. Edina Guedes Figueiredo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04728/07

2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, como também a administradora do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, respectivamente, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Dra. Maria Aparecida Ramos Meneses, não repitam as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de outubro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto
REVISOR

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04728/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Dr. Djaci Farias Brasileiro e da Dra. Edina Guedes Figueiredo, gestores do Convênio FUNCEP n.º 050/2007, celebrado em 25 de junho de 2007, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, objetivando a recuperação, aquisição de equipamentos e manutenção de diversas creches estaduais.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base na vasta documentação encartada aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 2.630/2.633, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro e o segundo termos aditivos, foi de 25 de junho de 2007 até o dia 31 de dezembro de 2008; b) o montante pactuado e efetivamente liberado foi de R\$ 2.520.000,00; c) os recursos foram provenientes unicamente do FUNCEP; d) os valores utilizados na recuperação e reforma de creches somaram apenas R\$ 129.903,37; e e) não foram constatadas irregularidades relevantes.

Ao final, os técnicos da DICOP sugeriram o envio dos autos ao Departamento de Auditoria da Gestão Estadual – DEAGE, com vistas ao exame dos demais gastos ocorridos com recursos do supracitado ajuste.

Ato contínuo, os técnicos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III elaboraram peça técnica, fls. 2.646/2.651, onde informaram que: a) o total liberado para o FEAS foi de R\$ 2.520.000,00, sendo R\$ 1.050.000,00 no exercício de 2007 e R\$ 1.470.000,00 no ano de 2008; b) os rendimentos financeiros auferidos ascenderam à quantia de R\$ 12.606,81; c) as despesas efetuadas totalizaram R\$ 2.524.677,40; d) o saldo remanescente, R\$ 7.929,41, foi restituído à conta do FUNCEP; e) os serviços de reformas e recuperações de creches foram efetivados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, conforme definido no Convênio SEDH/SUPLAN n.º 037/2007; f) o objeto do ajuste contempla os fins para os quais o FUNCEP foi criado; e g) não foram realizadas despesas sem o devido procedimento licitatório.

Em seguida, os analistas da DICO III relacionaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) transferência, no ano de 2007, de recursos do FUNCEP para o FEAS mediante a emissão de empenho, contrariando o estabelecido na Portaria n.º 339, de 28 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem como ao preconizado no Decreto Estadual n.º 25.849, de 28 de abril de 2005; b) liberação de parcelas subsequentes sem a apresentação da prestação de contas das quantias repassadas anteriormente, contrariando o disciplinado no art. 116, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, bem como no art. 12, § 1º, da Resolução n.º 001/2005 do FUNCEP; e c) ausência da relação dos bens adquiridos, em desrespeito ao disciplinado no art. 13, inciso IX, da resolução acima descrita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04728/07

Processadas as citações dos atuais gestores do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, Dra. Maria Aparecida Ramos de Meneses, fls. 2.656/2.657 e 2.676, e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 2.658, dos antigos administradores dos citados fundos, Dr. Djaci Farias Brasileiro, fls. 2.659/2.660, e Franklin de Araújo Neto, fls. 2.661/2.662 e 2.677, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 2.663/2.664 e 2.678/2.679, todos encaminharam contestações.

O Dr. Djaci Farias Brasileiro alegou, resumidamente, fls. 2.665/2.669, que: a) a incorreção relacionada às transferências de recursos do FUNCEP mediante empenho foi corrigida na via administrativa através da implantação da fonte de recursos daquele fundo nos orçamentos dos órgãos estaduais; b) as liberações de valores ocorreram para manutenção de creches isoladas, que estavam com suas prestações de contas em dia; c) o defendente não era mais o responsável pela pasta quando dos repasses da 5ª, 6ª e 7ª parcelas; e d) as despesas com reformas e recuperações de creches foram realizadas mediante transferências financeiras do FEAS para a SUPLAN, sendo a autarquia estadual de obras responsável pela entrega da relação dos bens adquiridos.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira asseverou, em síntese, fls. 2.670/2.672, que: a) ainda não era gestor do fundo quando da execução do objeto do convênio; b) as devidas providências para a obtenção da documentação reclamada pelos inspetores do Tribunal foram adotadas, conforme documentação anexa; c) a metodologia de repasse de valores do FUNCEP foi modificada, com a inclusão da fonte "06" nos orçamentos dos órgãos estaduais; e d) a atual gestão somente libera a parcela subsequente após a análise e aprovação da fração anterior.

A Dra. Maria Aparecida Ramos Meneses mencionou, em suma, fls. 2.680/2.703, que: a) a responsabilidade pela transferência dos recursos era do administrador do FUNCEP; b) o instrumento do convênio não restringiu a liberação de valores à prestação de contas de parcelas anteriores; e c) os documentos comprobatórios das despesas realizadas estão na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto, por meio do seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, mencionou, sumariamente, fls. 2.704/2.705, que: a) a irregularidade atinente à transferência de recursos mediante a emissão de empenho já foi analisada e afastada quando do julgamento das contas do exercício financeiro de 2007; b) a liberação de valores sem a apresentação da prestação de contas da parte concedida anteriormente foi uma falha meramente formal; e c) o acesso à documentação arquivada na SEPLAG estava difícil, pois deixou o cargo de administrador do FUNCEP no primeiro bimestre de 2009.

Remetido os autos à DICOG III, os especialistas daquela divisão, após examinarem as citadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 2.709/2.718, onde ratificaram as eivas detectadas no relatório exordial. Além disso, sugeriram o chamamento da Dra. Edina Guedes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04728/07

Figueiredo, pois a mesma foi a gestora do FEAS no período de 04 de junho de 2008 a 18 de fevereiro de 2009.

Complementando a instrução do feito, fls. 2.720/2.721, os peritos da unidade de instrução informaram que as irregularidades remanescentes eram todas de responsabilidade do Dr. Franklin de Araújo Neto, administrador do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP no período de vigência do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 2.724/2.729, pugnou, sumariamente, pela regularidade com ressalvas das contas em análise, pela aplicação de multa ao Dr. Franklin de Araújo Neto, com fulcro no art. 56 da LOTCE, como também pelo envio de recomendação aos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, e aos ditames infraconstitucionais pertinentes.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 10 de outubro de 2013, conforme fls. 2.730 e 2.733, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Assim sendo, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas no reverenciado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), haja vista o disposto no seu art. 116, *verbatim*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04728/07

In casu, da análise efetuada pelos técnicos da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, constata-se que o gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP à época, Dr. Franklin de Araújo Neto, repassou para o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS durante o exercício financeiro de 2007, período administrado pelo Dr. Djaci Farias Brasileiro, recursos de forma orçamentária no valor de R\$ 1.050.000,00, quando o correto seria, caso existisse autorização legislativa, a simples transferência financeira, nos termos do art. 1º da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN n.º 339/2001, *ipsis litteris*:

Art. 1º Definir para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos relacionados aos registros decorrentes da execução orçamentária e financeira de despesas realizadas de forma descentralizada (em substituição às transferências intragovernamentais), observando-se os seguintes aspectos:

1 – ORÇAMENTÁRIOS

a) As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na unidade responsável pela execução do objeto do gasto, mediante alocação direta da dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras;

b) O empenho da despesa orçamentária será emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiária da despesa, responsável pela aplicação dos recursos, ficando eliminado o empenho na modalidade transferências intragovernamentais.

2 – FINANCEIROS

a) As transferências financeiras para atender as despesas da execução orçamentária referida no item 1.b anterior serão processadas por meio dos documentos financeiros usuais, sem a emissão de novo empenho;

b) Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;

c) Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores.

Ademais, o parágrafo único da cláusula segunda do termo de Convênio FUNCEP n.º 050/2007, fls. 07/09, destacou a obrigatoriedade do FEAS incluir em seu orçamento as transferências recebidas para a execução do objeto conveniado, procedimento que não foi implementado pelo gestor dos recursos quando dos repasses, Dr. Djaci Farias Brasileiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04728/07

evidenciando, assim, a realização de dispêndios no FEAS à margem do estabelecido na Lei de Meios. Vejamos o estabelecido no mencionado dispositivo:

CLÁUSULA SEGUNDA – (*omissis*)

PARÁGRAFO ÚNICO – O SEGUNDO CONVENIENTE obriga-se a incluir em seu orçamento as transferências recebidas para a execução deste Convênio.

Acerca deste assunto, é importante enfatizar que a Lei Orçamentária Anual – LOA é o instrumento de planejamento da administração pública onde são previstas as receitas e fixadas as despesas orçamentárias que servirão para a materialização das ações e dos objetivos de governo. Especificamente sobre as despesas orçamentárias, constata-se que elas dependem de autorização legislativa e não podem ser executadas sem créditos orçamentários correspondentes. Já em relação às despesas extraorçamentárias, verifica-se que estas independem de autorização legislativa e correspondem à restituição de valores recebidos de forma transitória.

Neste linha de raciocínio, vale enfatizar o posicionamento do doutrinador Heilio Kohama, *in* Contabilidade Governamental – Teoria e Prática, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p. 110, *verbum pro verbo*:

Despesa Orçamentária é aquela cuja realização depende de autorização legislativa. Não pode se realizar sem crédito orçamentário correspondente; em outras palavras, é a que integra o orçamento, despesa discriminada e fixada no orçamento público.

Segundo o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, deverá ser observada a discriminação por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão do governo. Constitui Unidade Orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

(...)

Despesa Extra-orçamentária é aquela paga à margem da lei orçamentária e, portanto, independente de autorização legislativa, pois se constitui em saídas do passivo financeiro, compensatórias de entradas no ativo financeiro, oriundas de receitas extra-orçamentárias, correspondendo à restituição ou entrega de valores recebidos, como cauções, depósitos, consignações e outros.

Devemos, ainda, a título de informação, mencionar os resgates relativos às operações de crédito por antecipação de receita, ou seja, empréstimos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04728/07

financiamentos cuja liquidação deve ser efetuada em prazo inferior a 12 (doze) meses, que também são considerados extra-orçamentários, pois constituem saídas compensatórias de entradas, no ativo e passivo financeiro, respectivamente.

Assim, verifica-se que as transferências de recursos do FUNCEP para a FEAS no ano de 2007 e que os gastos efetuados pelo segundo fundo estadual naquele período ocasionaram a contabilização paralela de receitas e despesas na unidade executora (FEAS). Na verdade, as referidas despesas deveriam ter sido empenhadas no FEAS de acordo com os respectivos elementos de despesas autorizados na LOA, consoante definido no art. 7º da Portaria Interministerial n.º 163/2001, *ad litteram*:

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Também foi observado pelos analistas da Corte que o Dr. Franklin de Araújo Neto repassou para o FEAS nos dias 03 de junho (5ª parcela), 08 de julho (6ª parcela) e 18 de setembro de 2008 (7ª parcela) valores sem a efetiva apresentação pelo Dr. Djaci Farias Brasileiro e pela Dra. Edina Guedes Figueiredo das prestações de contas anteriores, quando o correto seria a suspensão das transferências, em conformidade com o preconizado no art. 116, § 3º, inciso I, da citada Lei Nacional n.º 8.666/1993, e com o consignado na CLÁUSULA QUINTA do termo de acordo, fls. 07/09, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 116. (...)

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

CLÁUSULA QUINTA – A não prestação de contas, correta e oportunamente, de parcela de recursos já liberada for força de convênio em execução, suspende automaticamente a liberação das parcelas subseqüentes e caracteriza a inadimplência da parte responsável, devendo o mesmo ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04728/07

incluído no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, cuja reabilitação dependerá, em cada caso, de decisão da entidade repassadora à vista dos documentos e justificativas apresentadas pela entidade beneficiária.

No que tange aos documentos que deveriam ser exigidos pelo primeiro conveniente, os inspetores da unidade de instrução verificaram a ausência da relação de bens adquiridos pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS na soma de R\$ 400.005,60, obrigação prevista no art. 13, inciso IX, da Resolução n.º 001/2005 do FUNCEP e no art. 26, inciso X, do Decreto Estadual n.º 29.463/2008 aplicável à época, mas não observada pelo Dr. Franklin de Araújo Neto, *in verbis*:

Art. 13 – O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Resolução ficará sujeito a apresentar ao Concedente prestação de contas do total dos recursos recebidos, constituída do relatório de cumprimento do objetivo, acompanhado de:

I. (...)

IX. Relação de Bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do FUNCEP;

Art. 26. A Prestação de Contas Final a ser apresentada ao concedente no prazo conveniado, será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhado de:

I – (...)

X – relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio) segundo o modelo do Anexo V;

Por conseguinte, diante de transgressões às disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas do antigo Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, e do ex-administrador do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS no ano de 2007, Dr. Djaci Farias Brasileiro, resta configurada, além do julgamento irregular das contas do primeiro gestor do convênio, a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04728/07

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE IRREGULARES* as contas do gestor do convênio no período de 25 de julho de 2007 a 03 de junho de 2008, Dr. Djaci Farias Brasileiro, e *JULGUE REGULARES* as contas da gestora do ajuste no intervalo de 04 de junho a 31 de dezembro de 2008, Dra. Edina Guedes Figueiredo.

2) *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, CPF n.º 146.511.654-00, e ao ex-administrador do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, Dr. Djaci Farias Brasileiro, CPF n.º 078.677.864-49, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

3) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, como também a administradora do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, respectivamente, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Dra. Maria Aparecida Ramos Meneses, não repitam as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04728/07

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópia das peças técnicas, fls. 2.630/2.633, 2.646/2.651, 2.709/2.718 e 2.720/2.721, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.724/2.729, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as devidas providências.

É a proposta.